PROCESSO Nº TST-AIRR-69800-41.2008.5.05.0012

A C Ó R D Ã O
(4ª Turma)
JOD/lb/fv

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. JORNADA 12 X 36. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO

1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

2. Caso em que o Tribunal Regional do Trabalho, ante o cumprimento do regime "12 x 36" e a não habitualidade na prestação de horas extras, decide que a não concessão do intervalo intrajornada e da hora noturna reduzida, por si só, não têm o condão de descaracterizar acordo de compensação de jornada.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO — ESTADO DA BAHIA. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 422 DO TST

1. Padece de fundamentação o agravo de instrumento interposto pela parte sem a necessária impugnação dos fundamentos jurídicos adotados na decisão agravada. Imprescindível que a parte agravante busque

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

desconstituir os óbices processuais impostos à admissibilidade do apelo, de forma a atender o preceituado no art. 514, II, do CPC, bem como a diretriz perfilhada na Súmula nº 422 do TST.
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-69800-41.2008.5.05.0012**, em que são Agravantes **SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES e ESTADO DA BAHIA** e Agravada **VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - ASCOP.**

Irresignam-se as partes agravantes com a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduzem, em síntese, que o recurso de revista merece seguimento, porquanto reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Apresentada contraminuta.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEROPSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE

Firmado por assinatura eletrônica em 02/05/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES.

2. MÉRITO

A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato Reclamante, consoante se depreende da seguinte decisão:

> "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>
> Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/03/2010 - fl. 530; recurso apresentado em 10/03/2010 - fl.- 532).
>
> Regular a representação processual, fl(s). 17.
>
> Desnecessário o preparo.
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
>
> **HORA EXTRA**
>
> Alegação(ões):
>
> - Contrariedade à(s) Súmula(s) 85 do TST.
>
> - violação do(s) art(s). 7º, inciso XXII, da CF.
>
> - divergência jurisprudencial.
>
> Sem respaldo.
>
> A revista, nos termos em que foi formulada, mostra-se inviável, não conseguindo fazer frente à fundamentação lançada no decisum hostilizado, proferido em perfeita sintonia com o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna.
>
> A irresignação recursal conduz, na verdade, à evidente tentativa

Firmado por assinatura eletrônica em 02/05/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida.

Verifica-se, ainda, que a revisão da matéria em comento exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probante do caderno, mister incompatível com a natureza extraordinária do recurso, segundo a Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência invocada, para efeito de comprovar suposto conflito pretoriano, não se presta ao fim colimado, por inespecífica, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula nº 296 do Colendo TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5°, inciso XXXV, da CF.

- violação do(s) art(s). 4° da LICC e 8° da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Egrégia 2ª Turma, no sentido de que enquanto o STF não se pronunciar definitivamente acerca da Reclamação Constitucional interposta pela Confederação Nacional da Indústria, vale o quanto determinado no art. 192 da CLT. É o que se depreende da afirmação a seguir:"... *a base de cálculo deva continuar sendo o salário mínimo e não o normativo*... ".

Nestas circunstâncias, a razoável interpretação dada pela Egrégia Turma Julgadora, às normas aplicadas ao caso concreto, não rende ensejo à admissibilidade do recurso, à luz da regra expressa na Súmula nº 221 da Superior Corte Laboral.

A irresignação recursal conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida.

Quanto à jurisprudência invocada, para efeito de comprovar suposto conflito pretoriano, não se presta ao fim colimado, por inespecífica, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula nº 296 do Excelso Trabalhista.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." *(grifo nosso)*

Nas razões do agravo de instrumento, a parte postula o destrancamento do recurso de revista interposto.

Não lhe assiste razão.

Da detida apreciação da r. decisão denegatória conclui-se que, de fato, a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

A meu juízo, os argumentos apresentados no agravo de instrumento não conseguem infirmar a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que esta Eg. Quarta Turma, ao adotar integralmente as razões de decidir expostas na r. decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, transcrevendo-as, vale-se, legitimamente, da técnica da motivação *per relationem*, largamente aceita e adotada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante demonstra o seguinte julgado:

> "[...] Valho-me, para tanto, da técnica da motivação 'per relationem', o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação 'per relationem', desde que os fundamentos existentes

Firmado por assinatura eletrônica em 02/05/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

'aliunde', a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: '*Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo.*' (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) '*Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos.*' (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) '*Habeas corpus. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. Habeas corpus indeferido.'* (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) '- *O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação per relationem, que inocorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina.'* (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) '- *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação per relationem. Em conseqüência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de*

Firmado por assinatura eletrônica em 02/05/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

> *motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.'* (STF, HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)" *(MS-27350/DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe 4/6/2008)*

De sorte que, seguindo a trilha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a conduta ora adotada objetiva atender ao princípio da celeridade processual e, em última análise, outorgar a devida prestação jurisdicional.

Assim, endosso integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, que adoto como razões de decidir.

Ademais, quanto à pretensa descaracterização do **acordo de compensação**, ao argumento de prestação habitual de horas extras, assim decidiu a Corte Regional:

> "HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA – ADICIONAL NOTURNO – INTEGRAÇÕES
>
> **O demandante não se conforma com a sentença, na parte que negou aos substituídos o pagamento de uma hora extra por dia trabalhado, já que, segundo afirma, ao laborarem no regime de 12 X 36 horas, das 19 às 7 horas, na verdade labutavam os trabalhadores por 13 horas, observada a ausência de intervalo e a redução da hora ficta noturna, e não por 12. Salienta, assim, que embora não questione a validade de tal sistema de compensação de jornada, esta só autoriza o labor por 12 horas seguidas, não por 13. Assim, o labor extraordinário invalidaria o acordo normativo de compensação.**
>
> Pede reforma, para que se defira aos substituídos as horas extras e consectários vindicados na exordial.
>
> Já o demandado defende a validade de tal ajuste, firme na convicção de que a Constituição assegura o respeito às

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

disposições sobre jornada convencionada em normas coletivas, afirmando não poder o sindicato convenente querer negar agora o que ele próprio assinou. Por isso, insurge-se contra a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada e hora noturna, alegando que no sistema 12 X 36 horas tal interregno já se encontra compensado. Alega que o horário de trabalho não estava compreendido no período assegurado como de labor noturno.

Defende que, no máximo, seria devido o pagamento do adicional correspondente ao descanso não gozado, sob pena de se repetir pagamento aos substituídos do que já se teria satisfeito quando do pagamento do salário. Perfilha, ainda, a tese de que, mais não fosse, os trabalhadores sempre gozaram de tal intervalo e assevera o seu caráter indenizatório, a impedir a integração ao salário para efeito de pagamento de diferenças, como constou na sentença hostilizada.

Por fim, afiança que mesmo havendo condenação em horas extras e adicional noturno, não podem gerar reflexo no repouso semanal remunerado, já que os substituídos eram mensalistas, nem essas diferenças podem integrar o salário, sob pena de se configurar "bis in idem".

Ao exame.

A sentença objurgada indeferiu o pagamento das horas extras, deferindo, todavia, o intervalo intrajornada e o adicional noturno nas horas laboradas entre 5 e 7 da manhã, concedendo, ainda, as diferenças reflexas sob os seguintes termos:

> *"... Não procede a impugnação dos registros de jornada, sob alegação de que contêm horários de entrada e saída invariáveis, tendo em vista que o próprio Autor, na inicial, informou que os Substituídos laboravam das 19 às 07h, em dias alternados, o que corresponde aos horários registrados nas folhas de frequência.*
>
> *Desta forma, as folhas de freqüência são válidas como meio de prova das jornadas de trabalho cumprida pelos Substituídos.*
>
> ***A adoção do regime de 12 x 36 pelas normas coletivas é válida porque juridicamente possível quando necessário à***

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

***natureza da atividade empresarial ora discutida**, razão pela qual não é devido o pagamento pelo horário extraordinário prestado além da oitava hora e inferior à décima segunda, bem como a hora extra pela redução ficta da hora noturna porque o regime adotado é mais benéfico ao trabalhador. Este é o entendimento do TRT – 5ª Região, conforme ementas a seguir transcritas:*

VIGILANTE. REGIME DE 12 X 36. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A jornada especial do vigilante em regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, pactuada em convenção coletiva de trabalho, é válida, porquanto tem respaldo no art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal. (TRT - 5ªR – 5ªT– RO 01016-2007-463-05-00-2, Ac. 19954/08, Relator Des. NORBERTO FRERICHS, DJ 27/08/2008).

REGIME DE 12X 36 – NORMA COLETIVA –VALIDADE. As partes podem livremente firmar convenções coletivas implantando o sistema de labor de 12 x 36, pois há apoio para tanto no ordenamento jurídico vigente. (TRT - 5ªR – 1ªT– RO 00566-2006-511-05-00-2, Ac. 37701/07, Relatora Desa. MARAMA CARNEIRO, DJ 14/01/2008).

Não há provas nos autos de que os Substituídos prestavam horas extras habitualmente, o que descaracterizaria o acordo de compensação, nos termos do entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho consolidado na súmula 85. Assim, declaro válido o acordo de compensação e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de horas extras em razão da redução ficta da hora noturna.

Com relação ao intervalo intrajornada, o regime de 12 x 36 não retira o direito do empregado de gozar o intervalo mínimo legal de uma hora, tendo em vista que a norma prevista no art. 71, da CLT visa à proteção da saúde do trabalhador, não podendo ser modificada nem por norma coletiva. O TRT – 5ª Região já decidiu desta forma, conforme ementa a seguir transcrita:

NORMA COLETIVA – REGIME 12 X 36 – INTERVALO INTRAJORNADA. A jurisprudência atual do TST permite a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

transação de direitos disponíveis, através de negociação coletiva, entendendo inegociáveis os direitos inerentes à higiene e segurança do trabalhador e considerando inválida a cláusula de Convenção Coletiva que dispõe em sentido contrário à regra do artigo 71, § 4º, da CLT. (TRT - 5ªR – 4ªT– RO 00877-2007-341-05-00-8, Ac. 36020/07, Relatora Desembargadora NÉLIA NEVES, DJ 17/01/2008).

O desrespeito ao intervalo intrajornada importa, assim, no seu pagamento como horas extras acrescidas do respectivo adicional (OJ 355, da SDI-1/TST).

Não há prova nos autos que, a partir de maio de 2006, os Substituídos passaram a usufruir o intervalo intrajornada de uma hora, tendo em vista que as folhas de frequência colacionadas aos autos não apresentam pré-assinalação. Cabia às Reclamadas o ônus de provar o efetivo gozo do intervalo, deste ônus não se desincumbindo. Por tais razões, devem ser quitados os intervalos de todo o vínculo de emprego.

As horas extras decorrentes do intervalo intrajornada supresso integram o salário para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado e ambos incidem no cálculo de aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, adicional noturno, produtividade, adicional de boa permanência, risco de vida e FGTS mais a multa de 40%. Cabe ressaltar que o reflexo somente incidirá sobre as verbas salariais pagas em contracheque, devendo ser observada a data de supressão nas normas coletivas do adicional de produtividade e do adicional de risco de vida.

Com relação ao adicional noturno sobre as horas laboradas após às 05h, o art. 73, §4º, da CLT determina que seja aplicada ao horário misto as mesmas disposições previstas para o horário noturno.

O Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 60, item II, manifesta o seguinte entendimento: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas".

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

No caso dos autos, os Substituídos cumpriam integralmente o período noturno quando trabalhavam no horário das 19 às 07h, não sendo razoável afastar-se a aplicação do art. 73, da CLT somente pelo fato do labor não se iniciar às 10h. Nestes termos, é devido o adicional noturno sobre o labor prestado após às 05h, com fundamento no art. 73, §4º, da CLT e balizado na súmula 60, II, do TST.

O TRT – 5ª Região já decidiu da mesma forma, conforme a ementa a seguir transcrita que passa a integrar as razões de decidir:

ADICIONAL NOTURNO. O intuito tutelar da lei pressupõe que prestar serviços à noite é mais penoso que o trabalho realizado durante o dia. Seria um contra-senso do legislador mandar pagar o adicional noturno e a hora noturna reduzida e, ainda, se for o caso, o adicional de horas extras nas prorrogações do horário noturno e não determinar o pagamento de tais valores, após o horário misto, pois o período das 05:00 às 08:00 é seqüência da hora noturna. (TRT - 5ªR – 2ªT– RO 01878-2001-121-05-00-3, Ac. 9740/03, Relatora Desembargadora GRAÇA LARANJEIRA, DJ 08/07/2003).

Em razão da sua natureza salarial, e com fundamento na súmula 60, I, do TST, o adicional noturno deverá integrar o salário para efeito de cálculo de aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, adicional noturno, horas extras (OJ 97, da SDI-1/TST) e FGTS mais a multa de 40%.

Nestes termos, com base na jornada consignada nas folhas de frequência e inexistindo prova de quitação integral das verbas (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II), julgo PROCEDENTES os pedidos, para ***condenar a primeira Reclamada a pagar aos Substituídos: a) uma hora extra em razão da supressão do intervalo intrajornada mínimo legal, por cada dia de trabalho durante todo o vínculo de emprego; b) reflexos destas horas extras e pagamento das diferenças, considerando que estas, por habituais, refletem em repousos semanais remunerados (calculados à razão de***

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

> ***20% ao mês), e todos incidem no cálculo de aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, adicional noturno, produtividade, adicional de boa permanência, risco de vida e FGTS mais a multa de 40%; c) adicional noturno sobre as horas laboradas após às 05h, com integração ao salário para efeito de cálculo de aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, adicional noturno, horas extras (OJ 97, da SDI-1/TST) e FGTS mais a multa de 40%. Valores à liquidação por cálculos. Deverão ser aplicados os adicionais previstos nas normas coletivas juntadas aos autos ou, em sua ausência, os adicionais legais****.” (fls. 453/455).*

Os documentos anexos aos autos informam que o substituído Juscelino da Silva Estrela trabalhou durante todo o tempo do contrato entre 19 e 7 horas; Raimundo Antonio Ferreira dos Santos somente laborou entre 19 e 7 horas nos dias 28 e 30/8/2006, 2/9/2006, 13/10 a 30/12/2006 e 19/2/2007; já Manoel França Nunes, Nerivaldo Santos, Gilmário Rodrigues Moreira, José Raimundo da Conceição Correia, Joaquim Ferreira dos Santos Junior, Pedro Fagundes dos Santos e Florisvaldo José dos Santos Filho somente laboraram no horário das 07 às 19 horas. Os controles de frequência de José Fernando Ribeiro Santos não vieram aos autos. Destarte, a jornada alegada na inicial foi a de 19 às 7 horas, daí porque, quanto a este último, ante a ausência dos controles eleitos como meio de prova, tem-se como provada a jornada indicada na exordial, ou seja, de 19 às 7 horas.

Então, **somente há que se falar em possibilidade de horas extras e horas noturnas para os substituídos Juscelino da Silva Estrela, José Fernando Ribeiro Santos e Raimundo Antonio Ferreira dos Santos, este somente nos dias 28 e 30/8/2006, 2/9/2006, 13/10 a 30/12/2006 e 19/2/2007.**

Entendo que, não obstante o sistema de compensação de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso seja plenamente aceito quando acordada em norma coletiva, como no presente caso, em respeito ao disposto no art. 7º, XIII, CF/88, a jornada de 19 às 7 horas excede os limites da compensação ajustada, porque, em verdade, está o laborista a se ativar por 13 e não por 12 horas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

seguidas. **O labor em jornada de 13h por 36h, ainda que esta 13ªh decorra da redução da hora noturna, difere da jornada de 12h estabelecida nas normas coletivas. Contudo, em casos tais, tem entendido esta Turma julgadora que o acordo de compensação não se queda descaracterizado, ainda porque, ele próprio prevê o pagamento da hora noturna reduzida. Tem-se, contudo, que esta hora noturna é extraordinária porque excedente da 12h diária. Nesse caso, é devido o pagamento do adicional de horas extras sobre 1 hora por dia trabalhado (a 13ªh). Isto porque a demandada pagava o valor correspondente a 1 hora noturna de forma simples, mas esta hora é extraordinária por exceder ao limite acordado, que é de 12 horas.**

Destarte, reformo a decisão para incluir na condenação adicional de hora extra sobre uma hora por dia trabalhado, na jornada das 19h. às 7h., aos substituídos Juscelino da Silva Estrela, José Fernando Ribeiro Santos e Raimundo Antonio Ferreira dos Santos, este somente nos dias 28 e 30/8/2006, 2/9/2006, 13/10 a 30/12/2006 e 19/2/2007. Por habituais, integram o salário para pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS acrescido de 40%."

[...]

Destarte, no particular, não há o que se reparar na sentença revisanda, exceto a limitação quanto aos substituídos que efetivamente trabalharam à noite, sendo certo que a integração do referido adicional ao salário também é devida (Súmula 60, I, TST)." *(grifo nosso)*

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato Reclamante, ora Agravante, assim decidiu o Eg. TRT:

"HORAS EXTRAS

Alega o embargante que restou contraditório o acórdão invectivado quando da apreciação das horas extras devidas aos substituídos. Sustenta que as mesmas devem ser deferidas a partir

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

da oitava hora diária, e não da décima segunda hora laborada.

O embargante defende que houve descumprimento do regime 12X36 e, assim sendo, consoante se extrai da Súmula 85, IV, TST, o acordo normativo resta descaracterizado, sendo devidas as horas extras superiores à oitava diária e quarenta e quatro semanais.

Sem razão, contudo.

É nítido que o embargante traz, por meio destes embargos, o seu inconformismo com os termos do Acórdão impugnado. As alegações feitas nas suas razões repetem matérias muito bem fundamentadas no processo, inexistindo a contradição apontada.

Assim, vejamos um trecho do Acórdão onde a matéria em debate foi discutida:

> *"Entendo que, não obstante o sistema de compensação de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso seja plenamente aceito quando acordada em norma coletiva, como no presente caso, em respeito ao disposto no art. 7º, XIII, CF/88, a jornada de 19 às 7 horas excede os limites da compensação ajustada, porque, em verdade, está o laborista a se ativar por 13 e não por 12 horas seguidas. O labor em jornada de 13h por 36h, ainda que esta 13ªh decorra da redução da hora noturna, difere da jornada de 12h estabelecida nas normas coletivas. Contudo, em casos tais, tem entendido esta Turma julgador que o acordo de compensação não se queda descaracterizado, ainda porque, ele próprio prevê o pagamento da hora noturna reduzida. Tem-se, contudo, que esta hora noturna é extraordinária porque excedente da 12h diária. Nesse caso, é devido o pagamento do adicional de horas extras sobre 1 hora por dia trabalhado (a 13ªh). Isto porque a demandada pagava o valor correspondente a 1 hora noturna de forma simples, mas esta hora é extraordinária por exceder ao limite acordado, que é de 12 horas.*
>
> *Destarte, reformo a decisão para incluir na condenação adicional de hora extra sobre uma hora por dia trabalhado, na jornada das 19h. às 7h., aos substituídos Juscelino da*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

Silva Estrela, José Fernando Ribeiro Santos e Raimundo Antonio Ferreira dos Santos, este somente nos dias 28 e 30/8/2006, 2/9/2006, 13/10 a 30/12/2006 e 19/2/2007. Por habituais, integram o salário para pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS acrescido de 40%."

Consoante se depreende do trecho acima transcrito, foi reconhecida a jornada de treze horas, em decorrência da redução da hora noturna. **No entanto, havia pagamento desta hora de forma simples e, por esta razão, a Turma julgadora entende não haver descumprimento da norma coletiva, gerando para o trabalhador apenas o direito ao adicional de horas extras relativo a uma hora por dia trabalhado**.

Ademais, é bom registrar que **o Acórdão embargado deixou claro que o excesso existente não descaracterizou a jornada compensada, reconhecendo a sua pactuação e cumprimento**.

Deste modo, as conclusões extraídas da decisão estão em conformidade com os posicionamentos adotados por esta Turma, sendo isto, pois, suficiente para declarar a inexistência da contradição apontada. Não é cabível que a embargante venha, por meio deste horizontal, se insurgir contra o acórdão e pretender a reforma do julgado.

Registro que a contradição cabível de ser sanada mediante embargos declaratórios é aquela existente nos fundamentos da decisão embargada, ou entre os fundamentos e a parte dispositiva desta, o que não se vislumbra no caso em análise. Alegação de má apreciação da prova produzida, má interpretação da lei ou existência de confronto jurisprudencial não justificam, portanto, a oposição de Embargos Declaratórios.

Improcede."

Constata-se, portanto, que, ao contrário do que alega o ora Agravante, não há contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST.

Com efeito, a não concessão do intervalo

intrajornada e da hora noturna reduzida, por si só, não têm o condão de descaracterizar o acordo de compensação de jornada, que, na espécie, se mantém hígido ante a previsão em norma coletiva e a observância da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Ademais, não há registro no v. acórdão regional da prestação de horas extras habituais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Reclamante.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO, ESTADO DA BAHIA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto pelo Segundo Reclamado, Estado da Bahia.

2. MÉRITO

A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista, consoante se depreende da seguinte decisão:

> "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>
> Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 04/11/2010. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 22/11/2010. Logo, o recurso interposto em 01/12/2010 é intempestivo.
>
> Esclareça-se que, não obstante a publicação do acórdão efetuada à fl. 518 não contar o nome de nenhum Procurador do Estado da Bahia, mas sim da advogada do sindicato, Dra. Cyyntia de Oliveira Serpa, tal equívoco e omissão foram sanados quando das publicações do despacho do recurso de revista interposo pelo sindicato, à fl. 542, e do despacho de fl. 554, onde consta o nome do Procurador do Estado, Dr. Carlos Gustavo Lemos de Souza.

Firmado por assinatura eletrônica em 02/05/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

Assim, a partir dessas publicações, o Estado recorrente fora devidamente notificado dos atos processuais praticados no processo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, a parte postula o destrancamento do recurso de revista interposto.

Não lhe assiste razão.

As razões contidas na minuta do agravo de instrumento **não atacam a r. decisão denegatória**, que, como visto, obstou o processamento do recurso de revista ao fundamento de intempestividade.

Cabia ao Segundo Reclamado, ora Agravante, infirmar os fundamentos adotados na r. decisão agravada, de forma a satisfazer o disposto no art. 524, I e II, do Código de Processo Civil.

Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento pressupõe, necessariamente, argumentação visando a demonstrar o equívoco da decisão impugnada.

Imprescindível, pois, que as razões do recurso sejam pertinentes ao teor da decisão recorrida.

O ora Agravante, no entanto, **limita-se**, a argumentar que "*o presente Agravo de Instrumento é interposto contra a decisão da Desembargadora Federal do Trabalho em exercício na Vice-Presidência do TRT da 5ª Região, que negou seguimento à revista do agravante, agitado contra o acórdão*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

regional que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, a fim de considerar a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST ao caso e configurar a responsabilidade subsidiária do ente público. A interposição do agravo tem por escopo o conhecimento do recurso de revista, do qual foi denegado seguimento" (fls. 1.332/1.346 da numeração eletrônica).

Olvida-se, pois, de infirmar o argumento adotado pela r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

A ausência de impugnação específica em relação ao fundamento adotado na decisão agravada atrai a incidência do entendimento perfilhado na Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor:

> "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ressalte-se que a apresentação de argumentos ou fundamentos inteiramente divorciados dos abraçados pela decisão recorrida equivale à ausência de motivação para o recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento interposto pelo Segundo Reclamado, Estado da Bahia.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

(a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato e, no mérito, negar-lhe provimento;

(b) não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Segundo Reclamado, Estado da Bahia.

Brasília, 30 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000A7FBC59F9ED1CA.